



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.262, DE 2019.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.

Autora: Deputada CHRIS TONETTO e outros

Relatora: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.262, de 2019, de autoria da Senhora Deputada CHRIS TONETTO e outros, altera o art. 246 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para incluir um parágrafo único prevendo que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestação sobre o mérito e o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme despacho da Senhora Presidente datado de 27/4/2021. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Em sua justificação, os autores ponderam que *“muito embora o tema ainda careça de regulamentação – atualmente existe um Projeto de autoria do Poder Executivo aguardando a instalação de Comissão Especial, e*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217238522500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

outros projetos do Poder Legislativo em tramitação –, é bem verdade que a prática não ofende o ordenamento jurídico pátrio, eis que não se trata de conduta proibida por lei, a teor do que dispõe o artigo 5º, II, da Constituição Federal.”

Argumentam ainda os autores que a “família tem a primazia na educação das crianças. A educação dada pelos pais é um direito natural garantido aos genitores, aliás, um dever gravíssimo a que estão obrigados pela Lei Natural. Tal lei antecede os Direitos Humanos.”

Compete à CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa da proposição sob análise, consoante art. 54, do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, cabe registrar que a presente proposição apenas trata da inclusão do parágrafo único ao artigo 246, do Código Penal, ao prever uma exceção ao tipo penal do *caput* quando os pais ou responsáveis “ofertarem a modalidade de educação domiciliar”, ou seja, não incorrerão no crime de abandono intelectual. Quanto a regulamentação do *homeschooling*, esclareço que já é objeto de outras proposições legislativas em trâmite nesta Casa.

Muito se tem contraposto o *homeschooling* à prática do crime previsto no artigo 246 do Código Penal, que possui a seguinte redação, **verbis**:

“Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217238522500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, cumpre destacar que o crime do art. 246 é conceituado como o fato de “*deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar*”. Nesse dispositivo o direito penal atua como sancionador da responsabilidade prevista no art. 1.634, I, do Código Civil, o qual estabelece que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a educação.

O objeto jurídico do art. 246 do Código Penal é o interesse do Estado na instrução primária das crianças. Já o elemento objetivo do tipo é a omissão das providências necessárias para que o filho, dos 7 aos 14 anos de idade, receba a instrução de primeiro grau. O elemento subjetivo do tipo é o **dolo de abandonar**, revestido pelo *animus derelinquendi* (intenção de abandonar), ou seja, a vontade de deixar de prover à educação primária de filho em idade escolar. Consequentemente, é necessário também que o agente tenha consciência de que a sua omissão não tem justa causa. O delito é omissivo puro ou próprio, o que implica caracterizar-se pelo simples comportamento negativo do agente. É também crime permanente, uma vez que a lesão jurídica se prolonga no tempo.

Conforme o Ministério da Educação, a educação domiciliar é uma modalidade de ensino em que pais ou tutores responsáveis assumem o papel de professores dos filhos. Assim, o processo de aprendizagem dessas crianças é feito fora de uma escola, mas em ambiente escolar propiciado pelos pais, de forma humanizada e sob a coordenação e direcionamento dos próprios responsáveis legais.

O Poder Executivo encaminhou a esta Casa um Projeto de Lei que regulamenta a educação domiciliar no Brasil. A medida pretende trazer os requisitos mínimos que os pais ou responsáveis legais deverão cumprir para exercer essa opção. Segundo o Ministério da Educação, a principal motivação do projeto de lei é estabelecer um marco legal para a educação domiciliar, regular o exercício desse direito, visando assegurar a educação da criança e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do adolescente. É mais uma possibilidade de ensino, tendo como premissa a pluralidade pedagógica. Na oportunidade, uma das motivações do envio da proposta foi dar segurança jurídica às famílias que optam pela educação domiciliar. Segundo o Órgão, muitos pais que optam por esse tipo de aprendizado são denunciados ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público por abandono intelectual.

Conforme se pode observar, a educação domiciliar nada tem a ver com o abandono intelectual. Com efeito, as crianças recebem a educação formal por intermédio dos pais ou tutores. O fato de o aprendizado ocorrer fora do ambiente escolar não caracteriza omissão dos pais. Pelo contrário, os genitores demonstram um comprometimento ainda maior com a educação dos filhos.

Ademais, vale frisar no caso de alunos especiais, tratado no Plano Nacional da Educação ao se propor uma Educação Inclusiva, em que se exige uma infraestrutura, treinamento de professores e outros profissionais da educação e até mesmo uma adaptação do currículo escolar que muitas, ousa, em sua grande maioria não ocorre. Até mesmo pela inviabilidade para que haja essas adaptações. Nesses casos, a educação domiciliar seria, talvez, um dos únicos meios de salvaguardar uma educação humanizada para esses alunos com necessidades especiais, ao se propiciar a oferta de um ensino personalizado, que vise a mitigar as limitações impostas pela situação especial que o aluno vive.

Por outro lado, em alunos regulares, também a educação domiciliar propiciará uma educação mais humanizada, onde terão a liberdade de desenvolver outras áreas de conhecimento e aperfeiçoamento, e que não seriam contempladas em uma escola comum, cuja grade curricular é fixa e não permite alteração para atendimento de alunos de forma personalizada.

Logo, a opção dos pais pela educação domiciliar é claramente diferente da prática que o legislador quis considerar como crime, uma vez que não há negligência dos pais na instrução dos filhos. Ressalta-se, de forma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217238522500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

oportuna, que este método já é adotado em mais de 60 (sessenta) países, em sua grande maioria desenvolvidos.

Concernentemente à constitucionalidade formal, o PL 3.262/2019 não padece de vício constitucional, pois na forma do art. 24, IX, da Constituição, é competência da União legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, sendo livre a iniciativa parlamentar.

Quanto à juridicidade, a inovação proposta pelo PL 3.262/2019 está de acordo com o ordenamento jurídico, não conflitando com os demais dispositivos da norma alterada, e garante segurança jurídica às famílias que optarem pela modalidade de educação domiciliar.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não se vislumbra qualquer óbice às normas de elaboração legislativa preconizadas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2005.

Diante do exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do PL 3.262/2019.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora

